



APELAÇÃO CÍVEL Nº 477650-64.2009.8.09.0051

(200994776500)

COMARCA DE GOIÂNIA

**APELANTE : PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE
GOIÁS - PUC**

APELADO : JOSÉ ROCHA JÚNIOR

RELATOR : DES. LUIZ EDUARDO DE SOUSA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VESTIBULAR. FRAUDE. PROVA REALIZADA POR TERCEIRO - PILOTO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. OBSERVÂNCIA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ANULAÇÃO DAS ATIVIDADES ACADÊMICAS DO ALUNO. NEGATIVA DE DIPLOMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AVERIGUAÇÃO DA LEGITIMIDADE DO CERTAME. APLICAÇÃO DOS INSTITUTOS DA SUPRESSIO E SURRECTIO. VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. ART. 178, § 9º, INCISO V, ALÍNEA B, DO CÓDIGO CÍVEL DE 1916. FRAUDE À LEI. INCIDÊNCIA DO ART. 177 DA CITADA LEI CIVIL. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDO INICIAL JULGADO IMPROCEDENTE.

I - A sentença, firmada nos institutos da supressio e surrectio, anulou a decisão administrativa que, em processo administrativo disciplinar, onde foi garantido o contraditório e ampla defesa, invalidou os atos acadêmicos do aluno, diante da sua confissão de fraude no





vestibular - contratação de um terceiro vulgarmente chamado de “Piloto” para a realização da prova - para ingresso no curso de Administração de Empresa, visto que a instituição teve mais de 5 (cinco) anos para fiscalizar e punir a conduta ilícita, contudo, somente o fez após a conclusão do curso, inércia que gerou o direito/expectativa à diplomação.

II - Consoante evidenciam as provas colhidas nos autos do processo administrativo disciplinar instaurado pela Universidade, notadamente a perícia grafotécnica e a confissão expressa do investigado, restou incontroverso a fraude no vestibular através do pagamento pelo candidato de uma terceira pessoa - Piloto - para realizar o certame no seu lugar, demonstrando, assim, a sua má-fé para o acesso ao ensino superior. Daí, tem-se que a fundamentação nuclear utilizada pela sentença para acolher a pretensão anulatória, aplicação da *supressio* e *surrectio*, não pode subsistir, uma vez que referidos institutos civilistas possuem como norte a boa-fé, comportamento totalmente ignorado pelo aluno.

III - Sob a égide do Código Civil de 1916, se a ação visa desconstituir negócio jurídico/ato jurídico (teoria unitária do ato jurídico: sistema francês) realizado em fraude à lei, a prescrição era vintenária (art. 177 do CC/16), sendo que referida hipótese não se confunde com a pretensão que busca anular o contrato/ato por vícios de consentimento (erro, dolo ou coação) ou sociais (fraude e simulação), sendo o prazo prescricional, nesse caso, quadrienal (art. 178, V, § 9º, do CC/16).

IV - Ao tempo do vestibular, ano de 1990, encontrava-se em vigência a Lei 5.540/68 (revogada pela Lei 9.394



de 1996) que nos seus arts. 17 e 21, preconizava que o acesso ao ensino superior dava-se unicamente através de concurso vestibular. Com efeito, restando claro que o aluno não fez o concurso vestibular, condição indispensável imposta em lei para o acesso ao ensino superior, pois confessou que pagou para que outrem o fizesse no seu lugar - Piloto - latente a fraude à Lei 5.540/68, atraindo, assim, a incidência do prazo prescricional vintenário previsto no art. 177 do CC/16.

V - Diante da reforma da sentença com a improcedência do pedido inicial, deve ser invertida a sucumbência, a fim de condenar o autor às custas processuais e honorários advocatícios fixados, nos termos do § 4º do art. 20 do CPC em R\$ 1.500,00.

APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.





ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de **APELAÇÃO CÍVEL Nº 477650-64.2009.8.09.0051 (200994776500)**, da Comarca de **GOIÂNIA**, interposta por **PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS - PUC**.

ACORDAM os integrantes da Primeira Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade, **EM CONHECER DA APELAÇÃO E DAR-LHE PROVIMENTO, REFORMANDO A SENTENÇA**, nos termos do voto do Relator, que a este se incorpora.

VOTARAM, além do RELATOR, o Dr. **ROBERTO HORÁCIO DE REZENDE** (substituto da Des^a. AMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO) e a Des^a MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI.

PRESIDIU o julgamento, a Desembargadora **AMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO**.





PRESENTE à sessão a Procuradora de Justiça,
Dra. **ESTELA DE FREITAS REZENDE.**

Custas de lei.

Goiânia, 04 de agosto de 2015.

DES. LUIZ EDUARDO DE SOUSA
RELATOR





APELAÇÃO CÍVEL Nº 477650-64.2009.8.09.0051

(200994776500)

COMARCA DE GOIÂNIA

**APELANTE : PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE
GOIÁS - PUC**

APELADO : JOSÉ ROCHA JÚNIOR

RELATOR : DES. LUIZ EDUARDO DE SOUSA

VOTO

Preenchidos os requisitos recursais objetivos e subjetivos, merece conhecimento a apelação.

A sentença, adotando como fundamento nuclear os institutos da *supressio* e *surrectio*, julgou procedente o pedido para invalidar a decisão proferida em processo administrativo - Ato Próprio Disciplinar nº 001/97-GR - que anulou todos os atos/registros acadêmicos do apelado/autor, determinando, por conseguinte, que a apelante/ré proceda ao registro do diploma do aluno.

A apelante, por sua vez, em suas alegações recursais diz, em síntese, ser inaplicável ao caso o instituto da *supressio*, além de que, o ato praticado e confessado pelo apelado, contratação de terceiro para realizar prova de vestibular, é “passível de NULIDADE ABSOLUTA, com efeito *erga omnes e ex tunc* cujas consequências não geram direitos no mundo jurídico.”



Primeiramente, ao exame da tese recursal de inaplicabilidade do instituto da *supressio* e *surrectio*.

Para uma melhor compreensão e entendimento do tema, mister trazer à colação comentários sobre os institutos.

Por todos, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, *in* Curso de Direito Civil – Contratos:

“3.5.2. Categorias de Exercícios Abusivos do Direito

(...)

3.5.2.2 Desleal Não-Exercício de Direitos

(...)

b) A *supressio* e a *surrectio*

A *supressio* é a situação do direito que deixou de ser exercitado em determinada circunstância e não mais possa sê-lo por, de outra forma, **contrariar a boa-fé**. Seria um retardamento desleal no exercício do direito, que, caso exercitado, geraria uma situação de desequilíbrio inadmissível entre as partes, pois a abstenção na realização do negócio cria na contraparte a representação de que esse direito não mais será atuado. Em suma, a chave da *supressio* **está na tutela da confiança da contraparte** e na aparência que a iludiu perante o não-exercício do direito.

(...)

Outro aspecto muito destacado é a desnecessidade de investigação do elemento anímico - dolo ou culpa - por parte do titular não exercente do direito, sendo a deslealdade apurada objetivamente com base na ofensa à tutela da confiança.(...)

Já na *surrectio*, o exercício continuado de uma situação jurídica ao arrepio do convencionado ou do ordenamento implica nova

fonte de direito subjetivo, estabilizando-se tal situação para o futuro. *Supressio e surrectio* são dois lados de uma mesma moeda: naquela ocorre a liberação do beneficiário; nesta a aquisição de um direito subjetivo em razão do comportamento continuado. **Em ambas preside a confiança, seja pela fé no não exercício superveniente do direito da contraparte, seja pelo credo na excelência do seu próprio direito.**¹ Grifei.

Com efeito, da leitura dos institutos verifica-se claramente que ambos tem como **norte a boa-fé objetiva/confiança**.

Pois bem.

Analisando todo o contexto fático/probatório produzido, **é incontroverso que o ingresso do apelado aos bancos da universidade/apelante deu-se de forma fraudulenta, ou seja, pela contratação de um terceiro - “Piloto” - para, em seu nome, realizar a prova de vestibular, fato comprovado pela perícia produzida no processo administrativo (fls. 184/212) e, melhor/principalmente, pela confissão expressa/espontânea do recorrido (fls. 220 e 03/04).**

Ora, sem qualquer medo de errar, o caso não atrai a incidência dos institutos da *supressio* e *surrectio*, diante da **indubitável conduta desleal (má-fé) do apelado** para com a apelante.

O apelado, na mais evidente má-fé, não fez o concurso de vestibular, mas sim, mandou que outro o fizesse por si, revelando, assim, **no mínimo, comportamento alheio a confiança**.

1. Ob. Cit., vol. 4, 3ª ed., 2013, pp. 193/194.



Logo, a motivação utilizada na sentença **não tem o condão de autorizar o pleito inicial do apelado.**

No entanto, por sua vez, a pretensão recursal apresentada - inocorrência da **prescrição** para averiguar a lisura/validade do ingresso no vestibular, fls. 78/80 e 321/322 - **enseja acolhimento.**

Vejamos.

Primeiramente, a situação, **prescrição**, no caso concreto, será abordada considerando as disposições do Código Civil de 1916, visto que os fatos narrados na exordial são datados de 1990 a 1996 (fls. 02/02) e, como é mais do que sabido, o “novo” Código Civil é de 2003.

Pois bem.

O ato considerado fraudulento pela apelante e que deu vez ao processo administrativo e ao 'Ato Próprio Disciplinar 001/97-GR', *invalidado pela sentença*, **é o ato de aprovação em vestibular sob o argumento de que as provas foram realizadas por um terceiro, 'Piloto', e, não, pelo apelado.**

Como tal, inclui-se na categoria dos **atos jurídicos**, e, por conseguinte, sofre os influxos da prescrição.

Novamente interessante fazer alusão aos comentários de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, *in* Curso de Direito Civil - Parte Geral e LINDB:



“Dividem-se os autos jurídicos em: ato jurídico *stricto sensu* e negócio jurídico.

Em sentido lato o ato jurídico **é o acontecimento jurídico cujo suporte fático tenha como cerne uma exteriorização consciente da vontade, dirigida à obtenção de resultado juridicamente protegido, previsto na norma ou eleito pela própria parte.**

Já o **ato jurídico em sentido estrito** é o que gera **conseqüências jurídicas previstas em lei (tipificadas previamente), desejadas, é bem verdade, pelos interessados, mas sem qualquer regulamentação da autonomia privada. Surge como mero pressuposto de efeito jurídico preordenado por lei. (...)**

Observe-se que, **enquanto o Código Civil de 1916 adotava a teoria unitária do ato jurídico (sistema francês) não fazendo distinção entre o ato e o negócio jurídico**, o novo *Codex* abraçou a teoria dualista (sistema alemão), distinguindo, explicitamente, os atos jurídicos *stricto sensu* dos negócios jurídicos, dada a autonomia conceitual de cada espécie.”¹ Grifei.

Ao tratar da prescrição (na verdade **decadência**, conforme correção feita pelo CC/02, art. 174²) alusiva à anulação dos atos/contratos maculados pelos vícios de consentimento ou social, o Código Civil de 1916, em sua alínea *b* do inciso V do art. 178 preconiza:

“Art. 178. Prescreve:

(...)

V. A ação de anular ou rescindir os contratos, para a qual se não tenha estabelecido menor prazo; contado este:

(...)

1. *idem*. fls. 597/598

2. 'Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado: (...). II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico;'

b) no de erro, dolo, simulação ou **fraude, do dia em que se realizar o ato** ou o contrato;" Grifei.

Eis a respeito o entendimento do STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIO JURÍDICO. PRESCRIÇÃO. PRAZO. TERMO A QUO. DATA DO NEGÓCIO JURÍDICO OBJETO DE ANULAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 178, § 9º, INC. V, ALÍNEA "B" DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. **O prazo de quatro anos para o recorrente postular a anulação do contrato de compra e venda eivado do vício de consentimento, tem início na data de celebração do contrato ou da prática do ato**, e não a data da ciência do erro ou dolo. **Inteligência do artigo 178, § 9º, V, b, do Código Civil de 1916, ressaltando-se que o próprio Código Civil de 2002 manteve a tradição de tomar a data do contrato como prazo - corretamente considerado decadencial - para se pedir sua anulação.** 2. Agravo regimental não provido."¹ Grifei.

"DIREITO CIVIL. PROCURAÇÃO. ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. VÍCIO DE VONTADE. CÓDIGO CIVIL DE 1916. "PRESCRIÇÃO". DESIGNAÇÃO ERRÔNEA. PRAZO DECADENCIAL. 1. **Nos termos do art. 178, § 9º, V, "b", do Código Civil de 1916, "prescreve" em 4 anos a ação para anular negócio jurídico por vício de vontade.** 2. O termo inicial do prazo para a propositura de ação anulatória é o dia da celebração do contrato ou **da prática do ato**, e não a data da ciência do erro ou dolo ou a data em que a parte experimentou o prejuízo. 3. Agravo regimental desprovido."² Grifei.

1. AgRg no REsp 1188398/ES, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe 16/08/2011.

2. AgRg no REsp 1336995/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 3ª Turma, DJe 28/06/2013.

Contudo, melhor analisando a situação, **tem-se que este dispositivo não se aplica ao caso em discussão.**

Ao tempo em que o vestibular questionado foi aplicado, dias 07 e 08 de julho de 1990, vigia a **Lei 5.540/68**¹ (que veio a ser revogada em 1996 pela Lei 9.394/96²), que preconizava:

“Art. 17. Nas universidades e nos estabelecimentos isolados de ensino superior poderão ser ministradas as seguintes modalidades de cursos: a) de graduação, abertos à matrícula de candidatos que hajam concluído o ciclo colegial ou equivalente e **tenham sido classificados em concurso vestibular**;

(...)

Art. 21. O **concurso vestibular**, referido na letra a do artigo 17, abrangerá os conhecimentos comuns às diversas formas de educação do segundo grau sem ultrapassar este nível de complexidade para avaliar a formação recebida pelos candidatos e sua aptidão intelectual para estudos superiores.”

Assim, nesta época, **o acesso ao ensino superior ocorria unicamente através de vestibular.**

Veja-se a propósito excerto do Superior Tribunal de Justiça:

1. 'Art. 17. Nas universidades e nos estabelecimentos isolados de ensino superior poderão ser ministradas as seguintes modalidades de cursos: a) de graduação, abertos à matrícula de candidatos que hajam concluído o ciclo colegial ou equivalente e tenham sido classificados em **concurso vestibular**; (...)

Art. 21. O concurso vestibular, referido na letra a do artigo 17, abrangerá os conhecimentos comuns às diversas formas de educação do segundo grau sem ultrapassar este nível de complexidade para avaliar a formação recebida pelos candidatos e sua aptidão intelectual para estudos superiores.'

2. 'Art. 92. Revogam-se as disposições das Leis nºs 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e **5.540, de 28 de novembro de 1968**, não alteradas pelas Leis nºs 9.131, de 24 de novembro de 1995 e 9.192, de 21 de dezembro de 1995 e, ainda, as Leis nºs 5.692, de 11 de agosto de 1971 e 7.044, de 18 de outubro de 1982, e as demais leis e decretos-lei que as modificaram e quaisquer outras disposições em contrário.

“PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO - PROGRAMA EXPERIMENTAL DE INGRESSO NO ENSINO SUPERIOR - PEIES - AVALIAÇÃO SERIADA - LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO (LEI 9.394/96). *Omissis*. 5. **A Lei 9.394/96, ao regulamentar o art. 207 da Constituição Federal de 1988, abandonou por completo a sistemática de acesso ao ensino superior unicamente através de "vestibular", antes definido pela Lei 5.540/68, traçando novas diretrizes quanto aos critérios de seleção e admissão de estudantes, que passaram a ser fixados de acordo com o princípio da autonomia didático-científica das universidades, mediante articulações destas com os órgãos normativos dos sistemas de ensino. *Omissis*.”¹ Grifei.**

Segundo noticiado alhures, é fato que o “ingresso” do apelado na universidade ocorreu de **maneira fraudulenta**, pois além de confessar que contratou terceira pessoa para realizar as provas de vestibular em seu nome (fl. 220), houve prova pericial nesse sentido.

Ora, está claro que o apelado **não** fez o concurso do vestibular, ao contrário, **mandou/pagou para que outrem o fizesse por si e em seu nome**. Não foi ele quem teve acesso ao ensino superior!

Evidente, assim, a **fraude à Lei 5.540/68**, já que o apelado ingressou na universidade **sem a realização de vestibular**.

Daí, nos termos da jurisprudência do STJ, o prazo prescricional **a ser observado não é o da alínea b do inciso V do art. 178 do CC/16, mas sim, o art. 177** do mesmo estatuto:

1. REsp 546.232/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ 05/09/2005, p. 345.



RECURSO ESPECIAL. CIVIL. (...). **FRAUDE À LEI. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. NULIDADE DO ATO.** (...). *Omissis.* 3. **Sob a égide do Código Civil de 1916, se a ação visava desconstituir negócio jurídico realizado em fraude à lei, a prescrição era vintenária (art. 177 do CC/16). Essa hipótese não se confunde com a pretensão que buscava anular o contrato por vício de consentimento (erro, dolo ou coação), sendo o prazo prescricional, nesse caso, quadrienal (art. 178, V, § 9º, do CC/16). Precedentes. Omissis.**¹ Grifei.

“RECURSO ESPECIAL. CIVIL. (...). **ANULAÇÃO. FRAUDE À LEI. PRESCRIÇÃO DAS AÇÕES QUE BUSCAVAM ANULAR OS ATOS ANTECEDENTES. AÇÃO REAL. PRAZO DECENÁRIO (CÓDIGO CIVIL DE 1916, ART. 177).** DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. **O prazo para pleitear a anulação de negócios jurídicos praticados com fraude à lei, sob a égide do Código de 1916, era vintenário. Precedentes.** *Omissis.*”² Grifei.

Logo, considerando que no caso a “aprovação do apelado” ocorreu no **segundo semestre do ano de 1990** (fl. 61), e a instauração do processo administrativo disciplinar **se deu em abril de 1996, através da Portaria 208/96-GR** (fl. 98), **não há que se falar em prescrição para fins de invalidação do ato inválido (nulo)**, restando acertada a decisão administrativa - '**Ato Próprio Disciplinar 001/97-GR**', fls. 40/43 - responsável pela anulação das atividades acadêmicas do recorrido e, de consequência, impeditivo da emissão de diploma.

1. REsp 1197476/BA, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, 3ª Turma, DJe 10/10/2014.

2. REsp 718.044/RS, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, DJe 19/12/2014.

Ademais, não se pode admitir que uma **fraude, expressa e espontaneamente admitida pelo recorrido**, além de **comprovada materialmente por perícia**, seja capaz de **gerar direito**, não podendo sequer arvorar tese de fato consumado, pois, como já afirmado no início da decisão, a conduta do apelado estava impregnada de **má-fé**.

Observe-se julgado do Tribunal da Cidadania:

“ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROMOÇÃO NA CARREIRA. PARTICIPAÇÃO GARANTIDA POR LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE PRETERIÇÃO DO IMPETRANTE E DE REUNIÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À PARTICIPAÇÃO NO CURSO DE FORMAÇÃO. PRESENÇA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À PROMOÇÃO. *Omissis*. 3. **"Hipótese concreta que não cuida da aplicação da teoria do fato consumado para convalidar ato ilegal, o que é rechaçado por esta Corte, mas de fazê-la incidir, juntamente com os princípios da segurança jurídica e boa-fé, para tornar sem efeito atos praticados com ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade"** (RMS 20.572/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 15/12/2009). Recurso especial improvido.”¹ Grifei.

Daí, inexistindo prescrição, deve ser provida a apelação, **reformando-se a sentença** que invalidou a decisão administrativa lançada pela apelante e que nulificou os atos acadêmicos do apelado, bem como negou sua diplomação, **uma vez constatada a fraude no seu vestibular - prova realizada por terceiro**.

1. REsp 1393637/MS, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, DJe 10/02/2014.

Um último e importante esclarecimento.

O apelado apresentou pedido alternativo objetivando a devolução das mensalidades pagas durante o curso (fl. 14).

Dita pretensão não merece acolhimento.

Justifico.

Primeiro, porque independentemente da forma de ingresso na faculdade, houve, por parte da apelante, **a prestação de serviços educacionais (aulas ministradas)** e, por sua vez, **a frequência do apelado às aulas**.

Mutatis mutandis excerto desta Corte de Justiça.

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROPAGANDA ENGANOSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. ALTERAÇÃO DO PRAZO PARA CONCLUSÃO DE CURSO TÉCNICO. (...). 4 - **Não há falar em devolução das mensalidades pagas pelos recorrentes, ou, mesmo de qualquer ressarcimento por prejuízo material, haja vista que se beneficiaram das aulas efetivamente prestadas.** (...)”¹ Grifei.

Segundo, porque ninguém pode se beneficiar da **própria torpeza**, princípio geral de direito que deve nortear a situação.

1. APC. 127214-6/188, Rel. Des. Nelma Branco Ferreira Perilo, 3ª Câmara Cível DJe 172 de 10/09/2008.



Destarte, diante de todo exposto, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO** para, **reformando a sentença, julgar improcedente o pedido inicial** e, por conseguinte, manter irretocável os efeitos da decisão administrativa - 'Ato Próprio Disciplinar 001/97-GR' - responsável pela anulação das atividades acadêmicas do recorrido e, por conseguinte, a negativa de registro de diploma.

Consequentemente, inverte a sucumbência para, nos termos do art. 20 § 4º do CPC, condenar o recorrido nas custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00.

É o voto.

Goiânia, 04 de agosto de 2015.

DES. LUIZ EDUARDO DE SOUSA
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás

